



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, INTERPOSTO PELA EMPRESA MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021 PROCESSO N.º 075/2021.

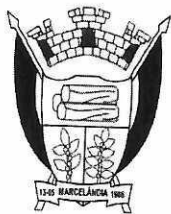
Aos 05 (cinco) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 08:00 horas, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT, a Pregoeira Oficial Srta. Raphaella Espíndola Benício e demais membros da equipe de apoio, a Sra. Gisele Aparecida Silva Pires e a Srta. Joyce Caroline Alves Quister, nomeados através do Decreto nº 034/2021 de 10/02/2021, para julgar o pedido de impugnação ao Edital interposto pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA**, cadastrada no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, referente ao Pregão Presencial nº 035/2021, Processo Administrativo nº 075/2021 cujo objeto é o **Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de veículos do tipo Ônibus Escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação do Município de Marcelândia-MT**. A Pregoeira encaminhou os autos do processo, juntamente com a solicitação para a Assessoria Jurídica para análise e considerações acerca da impugnação. A pregoeira leu para todos os presentes a referida solicitação e o Parecer nº 205/2021, explanou a respeito e abriu a palavra para manifestação de todos, convidando-os a se manifestarem. Os membros da equipe técnica concordaram em sua totalidade com o exposto no Parecer Jurídico nº 205/2021, e fizeram suas considerações a respeito, julgando por **NÃO ACOLHER** a impugnação, mantendo o Edital como se encontra e manter a data da sessão para abertura dos envelopes, para o dia 17/11/2021. A Sra. pregoeira solicitou a publicação nos meios devidos do julgamento em apreço. Para finalizar os trabalhos a Sra. Pregoeira agradeceu a presença de todos, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Equipe de Apoio, e, por mim... (Raphaella Espíndola Benício), que conduzi a sessão.

Raphaella Espíndola Benício
Pregoeira Oficial

EQUIPE DE APOIO:

Gisele Aparecida Silva Pires
Membro

Joyce Caroline Alves Quister
Suplente



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARCELÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER nº 205 de 04/11/2021
Interessado (a): Pregoeiro Oficial
Fase: INICIAL

Assunto: Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 35/2021, protocolizada por A. MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA de CNPJ n. 05.440.065/0001-71, acostado as fls. 160/164, pugnando pela ALTERAÇÃO dos itens 6.1 (termo de referência) e 8.4 (termo de referência), pugnando no primeiro caso pela alteração do prazo para 90 dias, e no segundo caso para que as revisões sejam efetuadas “dentro da concessionária”.

Processo Licitatório: Pregão Presencial nº 35/2021
Modalidade: P. Presencial

Ilma. Sra. Pregoeira Oficial do Município de Marcelândia.

Versa no presente Feito, solicitação de **Análise e Parecer** via Ofício n. 209/2021 acostado as fls. 166 pela pessoa jurídica A. MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA de CNPJ n. 05.440.065/0001-71, pugna pela ALTERAÇÃO de itens do Termo de Referência especificamente o que prevê a “obrigatoriedade” da prestação do serviço de garantia “in loco” e o referente ao prazo de entrega do produto.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARCELÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Destaca-se que não foi juntado nenhum documento constitutivo, ou qualquer outro que outorgasse legitimidade ao Requerente.

A tempestividade da impugnação foi certificada as fls. 165.

Sendo o relato necessário passa-se a análise.

I – Análise de Tempestividade.

Preceitua o item 5 do Edital (fls. 97):

“5.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste PREGÃO em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública”

preceitua:

A Legislação aplicável ao caso, Decreto n. 3555/2000, assim

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

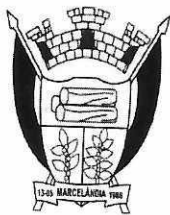
autos.

Por óbvio tempestiva a impugnação, inclusive já certificada nos

Preceitua o artigo 4º do Decreto n. 3555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARCELÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Logo, toda e qualquer análise, inclusive de eventual impugnação, deverá se manifestar observando-se a “ampliação da disputa”.

II – Da Impugnação ao Edital Apresentada.

Em suma, o objeto da Impugnação é referente ao Edital itens 18.1 e 19.1, respectivamente 8.4 e 6.1 do Termo de Referência.

Item 8.4 do Termo de Referência (Garantia).

Em que pese a laboriosa impugnação apresentada, entende este órgão da Assessoria Jurídica Municipal, não ser o caso de atendimento, seja em razão da existência de outras aquisições com a cláusula vigente (envio de técnicos para realização das revisões), seja porque é a melhor solução para o atendimento da Administração.

Evita-se assim o deslocamento de veículo da administração para fora dos limites do Município, evitando-se riscos, e a ausência de pessoal (motorista que levará o veículo a Assistência Técnica para revisão).

A Administração pode, e deve, escolher o que melhor lhe convém, e no caso em exame, o que melhor atende aos interesses da Administração é que as revisões, a exemplo de outras que já são feitas, sejam realizadas no Município de Marcelândia – MT, no pátio de estacionamento dos veículos.

A “escolha” da Administração pela forma em que será realizada a manutenção de garantia dos veículos por si adquiridos, não fere nenhum preceito legal, ao contrário, encontra amparo nos princípios de eficiência, legalidade e economicidade (diárias, viagens e quilometragem dos veículos e motoristas), sem mencionar-se o “risco” e o “perigo” desnecessários destes em estradas fora de suas rotas normais.

Possivelmente a Impugnante não dispõem deste tipo de serviço (atendimento in loco), por tal razão a ideia lhe parece contrária a Lei, contudo não é.

Assim entende este órgão da Assessoria Jurídica Municipal, que a prestação de serviço de garantia in loco, está dentro das opções a que o Município pode



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARCELÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA**

fazer uso, sem ferir direito algum de ninguém, estando dentro de sua esfera de conveniência e oportunidade, pelo opina-se pelo indeferimento do pleito impugnatório.

Item 6.1 do Termo de Referência (Prazo de entrega).

Novamente nos deparamos com situação de “discricionariedade” da Administração Pública, em que NÃO existe Lei ou regra informada qual o prazo “mínimo” ou “máximo” para a realização de entrega de bens, que pode ser desde imediato até um prazo extremamente dilatado.

Ao contrário do informado pelo Impugnante, o prazo existente no Edital é suficiente para a licitante vencedora entregar o veículo, 45 dias, podendo inclusive ser PRORROGADO (item 6.1 – fls. 120) mediante requerimento formal do licitante/contratado.

Logo, ao contrário do alegado pelo Impugnante o prazo de 45 dias poderá ser prorrogado, o que afasta toda e qualquer alegação de “restrição”, fato é que a Administração não pode deixar-se levar pelos prazos de seus fornecedores, mas sim, pelos prazos de seu PLANEJAMENTO, como no caso em exame.

Desta feita, “data máxima vênia” novamente a impugnação não se sustenta, seja por falta de infração a norma legal, seja por estar dentro do campo de discricionariedade Administrativa, opinando este órgão da Assessoria para que seja improcedente o pedido neste item.

Não há que se falar em restrição de competitividade em processo licitatório, uma vez que para a Administração Pública, o que importa é que se tenha efetiva concorrência, disputa e que o melhor preço vença, contudo sem abrir-se mão de mínimos requisitos de planejamento.

Ressalte-se que tais esclarecimentos estão sendo efetuados ainda em razão do preceito Constitucional contido no artigo 5º inciso XXXIV “a” e “b”, in verbis:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARCELÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA**

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Pelo que entendo que deva ser conhecida a impugnação, e INACOLHIDA, mantendo-se o Edital.

Todavia, rememoro sempre: “O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer que segue para superiores considerações.

Marcelândia/MT, 04 de novembro de 2021.

ANDREI CESAR
DOMINGUEZ:57
140634149

Assinado de forma digital
por ANDREI CESAR
DOMINGUEZ:57140634149
Dados: 2021.11.04 14:09:16
-03'00'

Andrei César Dominguez
OAB/MT 8.094
Assessor Jurídico